



Art. 4º O exercício profissional do Fisioterapeuta Cardiovascular é condicionado ao conhecimento e domínio das seguintes áreas e disciplinas:

- I - Anatomia geral dos órgãos e sistemas, em especial dos sistemas cardiovascular, respiratório e musculoesquelético;
- II - Cinesologia e Biomecânica;
- III - Fisiologia dos sistemas cardiovascular, respiratório e neuromuscular;
- IV - Fisiologia do exercício e do exercício terapêutico;
- V - Fisiopatologia cardiovascular, respiratória, metabólica e neuromuscular;
- VI - Semiologia cardiovascular, respiratória e metabólica;
- VII - Métodos de avaliação da composição corporal;
- VIII - fatores de risco para doenças cardiovasculares e metabólicas;
- IX - métodos e instrumentos de medida e avaliação cardiovascular, metabólica e muscular;
- X - exames complementares em cardiologia, angiologia e laboratoriais;
- XI - Farmacologia aplicada aos sistemas cardiovascular, respiratório e neuromuscular;
- XII - suporte ventilatório invasivo e não invasivo;
- XIII - técnicas, métodos e recursos terapêuticos nas disfunções cardiovasculares e metabólicas;
- XIV - princípios e fundamentos da prescrição do exercício terapêutico;
- XV - aspectos gerais e tecnológicos envolvidos nos programas de reabilitação cardiovascular e metabólica, nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- XVI - Biossegurança;
- XVII - suporte básico e avançado de vida;
- XVIII - produtos e recursos de tecnologia assistiva que visem à funcionalidade do portador de doenças do sistema cardiovascular;
- XIX - Fisioterapia baseada em evidências;
- XX - humanização;
- XXI - Ética e Bioética.

Art. 5º São áreas de atuação do fisioterapeuta Especialista Profissional em Fisioterapia Cardiovascular as seguintes:

- I - Fisioterapia Cardiovascular com enfoque em prevenção primária e secundária;
- II - Fisioterapia Cardiovascular com enfoque em reabilitação funcional e disfunções metabólicas;
- III - educação, ensino, pesquisa e extensão em Fisioterapia Cardiovascular.

Art. 6º O fisioterapeuta Especialista Profissional em Fisioterapia Cardiovascular pode exercer as seguintes atribuições:

- I - coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;
 - II - gestão;
 - III - gerenciamento;
 - IV - direção;
 - V - chefia;
 - VI - consultoria;
 - VII - auditoria;
 - VIII - perícia;
 - IX - docência;
 - X - pesquisa.
- Art. 7º São consideradas áreas afins da Fisioterapia Cardiovascular a Fisioterapia Respiratória e a Fisioterapia em Terapia Intensiva.

Art. 8º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 556, DE 11 DE ABRIL DE 2015

Altera as Resoluções nº 416, de 2008, e nº 525, de 2013, e acrescenta disposições à regulamentação da prática da Fitoterapia para o nutricionista como complemento da prescrição dietética.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 277ª Reunião Plenária, Ordinária, do CFN, realizada nos dias 9, 11 e 12 de abril de 2015; resolve: Art. 1º. A Resolução CFN nº 416, de 23 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Edição de 29 de janeiro de 2008, página 81, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º
§ 1º
.....
V - Fitoterapia.
....."

Art. 2º. O art. 3º da Resolução CFN nº 525, de 25 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, Edição de 28 de junho de 2013, página 141, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º. O exercício das competências do nutricionista

para a prática da Fitoterapia como complemento da prescrição dietética deverá observar que: I - a prescrição de plantas medicinais e chás medicinais é permitida a todos os nutricionistas, ainda que sem título de especialista; II - a prescrição de medicamentos fitoterápicos, de produtos tradicionais fitoterápicos e de preparações magistrais de fitoterápicos, como complemento de prescrição dietética, é permitida ao nutricionista desde que seja portador do título de especialista em Fitoterapia, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º. Para a outorga do título de especialista em Fitoterapia, a Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN), atendido o disposto no § 1º deste artigo, adotará regulamentação própria, a ser amplamente divulgada aos interessados, prevendo os critérios que serão utilizados para essa titulação. § 5º. Na regulamentação de que trata o § 1º deste artigo, serão considerados, como parâmetros, os componentes curriculares mínimos da base teórica, da teoria aplicada e da prática, além da experiência profissional na área, que capacitem o nutricionista para o exercício das seguintes competências: 1) identificar indicações terapêuticas da fitoterapia na prevenção de agravos nutricionais e de saúde e na promoção ou recuperação do estado nutricional de indivíduos e coletividades; 2) identificar o processo produtivo das plantas medicinais, chás medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos; 3) reconhecer e indicar processos extrativos e formas farmacêuticas adequadas à prática da fitoterapia aplicada à nutrição humana; 4) reconhecer e adotar condutas que permitam minimizar os riscos sanitários e a toxicidade potencial da fitoterapia e potencializem os efeitos terapêuticos dessa prática, considerando as interações entre os fitoterápicos e entre estes e os alimentos e os medicamentos; 5) cumprir de maneira plena e ética o que determinam os artigos 5º a 7º da Resolução do CFN nº 525, de 2013; 6) cumprir a legislação e, sempre que houver, os protocolos adotados em serviços de saúde que oferecem a fitoterapia; 7) inserir o componente de sua especialidade na proposta terapêutica individual ou coletiva, adotada por equipes multiprofissionais de atendimento à saúde; 8) valorizar as práticas sustentáveis adotadas nos processos produtivos e nas pesquisas; 9) identificar fontes de informações científicas e tradicionais que permitam atualização contínua e promovam práticas seguras da fitoterapia em nutrição humana; e 10) acompanhar e promover o desenvolvimento de pesquisa na área da fitoterapia, analisando criticamente a produção científica dessa área." Art. 3º. O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) celebrará, com a Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN), instrumento jurídico de cooperação destinado a atender o disposto no § 1º do art. 3º da Resolução nº 525, de 2013, e a garantir os recursos institucionais, humanos, inclusive jurídicos, e financeiros necessários ao desempenho, pela ASBRAN, das atividades inerentes ao reconhecimento da especialidade Fitoterapia. Art. 4º. Não se aplicará o disposto no caput, inciso II e § 4º do art. 3º da Resolução nº 525, de 2013, com as alterações dadas por esta Resolução, aos nutricionistas que, até a data de publicação desta Resolução, estejam matriculados ou tenham obtido certificado de conclusão de cursos de pós-graduação Lato Sensu, com ênfase na área de fitoterapia relacionada à nutrição. § 1º. Res-salvado o disposto no § 3º deste artigo, aos nutricionistas de que trata o caput deste artigo será permitido, depois de registrarem o certificado de conclusão de curso de pós-graduação Lato Sensu, o exercício das competências previstas no § 5º do art. 3º da Resolução nº 525, de 2013, acrescido por esta Resolução. § 2º. O registro dos certificados de conclusão de curso de pós-graduação Lato Sensu de que trata o § 1º deste artigo será feito pelo Conselho Regional de Nutricionistas em que o profissional tenha o seu registro, atendendo, no que couber, às disposições da Resolução CFN nº 416, de 23 de janeiro de 2008. § 3º. Nenhum nutricionista de que trata este artigo poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características da matriz curricular, consideradas, em cada caso, as disciplinas dos respectivos cursos de pós-graduação. Art. 5º. O prazo a que se refere o § 2º do art. 3º da Resolução 525, de 2013, será contado a partir da data da publicação desta Resolução. Art. 6º. A ementa da Resolução 525, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Regulamenta a prática da Fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais e chás medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e dá outras providências." Art. 7º. O CFN providenciará a publicação da Resolução 525, de 2013, consolidada com as alterações de que trata esta Resolução, no sítio eletrônico na Rede Mundial de Computadores (Internet). Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 240, DE 17 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 84/2014
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NÚMERO DE REGISTRO DE EMPRESA. MULTA JÁ APLICADA E PENALIDADE CUMPRIDA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 84/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. F. D., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, pela improcedência da representação, extinção e arquivamento do feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Angela Gonçalves Marx."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani, Dra. Maria de Lourdes Piunti.

ANGELA GONÇALVES MARX
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 241, DE 17 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 80/2014
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO. INADIMPLEMENTO DE ANUIDADES. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 80/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. S. dos S. C., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani, Dra. Maria de Lourdes Piunti.

REGINA APARECIDA ROSSETTO GUZZO
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 242, DE 17 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 21/2014
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 21/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. de C. V. L.C., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. João Paulo Fernandes Filho."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani, Dra. Maria de Lourdes Piunti.

JOÃO PAULO FERNANDES FILHO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 243, DE 17 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 69/2014
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. REPRESENTAÇÃO POR SUPPOSTA LESÃO A PACIENTE EM SESSÃO DE FISIOTERAPIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA NÃO SER POSSÍVEL ESTABELECE O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 69/2014, em que são representadas as profissionais fisioterapeutas Dra. A. P. A. M. e Dra. L. A. S., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, pela improcedência de representação, extinção e arquivamento do feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Angela Gonçalves Marx."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani, Dra. Maria de Lourdes Piunti.

ANGELA GONÇALVES MARX
Conselheira-Relatora